



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394731-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEY MARTINS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.846

Agravo de Instrumento nº 2394731-41.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 0025624-52.2024.8.26.0053

Agravante: Sidney Martins

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença iniciado pelo INSS, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo executado e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a decisão que rejeitou os embargos de declaração está adequadamente fundamentada; (ii) determinar se a execução proposta pelo INSS pode prosseguir à luz do conteúdo do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que determinou o prosseguimento da execução e rejeitou os embargos de declaração não apresenta fundamentação idônea.

A ausência de fundamentação adequada configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

A questão debatida na fase de cumprimento de sentença não foi objeto de deliberação na sentença e no acórdão proferidos na fase de conhecimento, que se limitaram à análise da coisa julgada.

Diante da nulidade por ausência de fundamentação, impõe-se a anulação da decisão agravada para que outra seja proferida com o devido enfrentamento das alegações.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS, não conheceu do recurso de embargos de declaração opostos por si e manteve o

prosseguimento da execução, a qual visa devolução de valores aos cofres públicos.

O agravante insiste na tese de que a cobrança iniciada pelo INSS se baseia na equivocada interpretação de uma cláusula do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo de origem, para implantação de benefício e pagamento de prestações atrasadas, acordo esse desfeito, posteriormente, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Alega que, conquanto referido acordo incluísse cláusula de devolução de valores pagos, a interpretação dada a ela está incorreta. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para que seja extinta a execução iniciada pela autarquia.

Foi concedido o efeito suspensivo para sobrestar o andamento da execução até o julgamento do mérito do recurso (p. 302-304).

O agravado foi intimado, mas não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A decisão que ensejou a oposição de embargos de declaração foi assim fundamentada: “*Com razão o INSS. Prossiga-se na execução, ficando a parte executada intimada para pagamento, sob pena de adoção de medida constritivas do patrimônio*” (p. 51 dos autos de origem).

A decisão é composta de uma afirmação e uma ordem. Não há nenhum argumento ou enfrentamento de teses, embora o agravante tenha oferecido impugnação ao cumprimento de sentença (p. 35-43).

Após a oposição dos embargos pelo agravante (p. 56-59), sobreveio a decisão agravada, que tem o seguinte teor: “*Deixo de apreciar os embargos de*

declaração, pois as alegações já foram analisadas na sentença de conhecimento, confirmada em segundo grau. A parte executada pretende rediscutir o que já se tornou coisa julgada nestes autos. Prossiga-se na execução” (p. 68).

Com a devida vênia, mais uma vez, a decisão não tem fundamentação. Não basta afirmar que “*as alegações já foram analisadas na sentença de conhecimento*”, é preciso mostrar quais foram as alegações feitas pela parte e se elas foram mesmo analisadas na sentença.

O acórdão de p. 200-204 dos autos nº 1017164-93.2023.8.26.0053 nada disse sobre a restituição de valores recebidos pelo agravante. Aquele aresto, assim como a sentença, restringiu-se à questão da coisa julgada.

Já nos autos do cumprimento de sentença, a questão debatida é absolutamente diversa, diz respeito à necessidade de restituição. Entre outros argumentos, o agravante disputa a interpretação do texto da cláusula em que se baseia a cobrança do INSS.

A ausência de fundamentação viola ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, e acarreta a nulidade da decisão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OMISSA SOBRE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS GENERICAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Nula é a decisão sem qualquer fundamentação, tipificando-se a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, como também aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJ-SP - AI: 22619035220228260000 SP 2261903-52.2022.8
.26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento:
08/11/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
08/11/2022)

Assim, a decisão deve ser anulada para que outra seja proferida.

**Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de
instrumento para anular a decisão.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator